

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CONST LIX DA CUNHA S/A

Processo CVM RJ-2010-14885

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela CONST LIX DA CUNHA S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso de 8 (oito) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº292/10 de 17.09.10 (fl.13).

Em seu recurso (fls.01/12), a companhia alega principalmente que:

- a. conforme constou do ofício enviado à companhia, foi lhe imposta multa pelo suposto descumprimento de obrigação prevista no art. 21, VIII da Instrução CVM nº 202/93;
- b. consoante o mandamento contido no dispositivo normativo supracitado, a companhia deverá enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica;
- c. a norma específica a que alude o dispositivo normativo supracitado, representada pelo art. 6º da Instrução CVM nº 481/19, estabelece que:

"Art. 6º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página d CVM na rede mundial de computadores:

 - I - as informações e documentos previstos nos demais artigos do capítulo III; e
 - II - quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício de voto em assembleia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404/76, esta Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior";
- d. como se depreende do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM 481/09, a companhia deverá disponibilizar os documentos e informações até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404/76 ou outra norma estabelecer prazo maior;
- e. o art. 124 da Lei 6.404/76, ao disciplinar o prazo para a convocação da assembleia geral ordinária, estipula que:

"Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

(...)

§ 1º A primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita:

(...)

II – na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias";
- f. com efeito, procedendo à interpretação conjunta dos dispositivos legais e normativos supracitados, é possível se depreender que deverão ser disponibilizados aos acionistas, por meio de arquivo eletrônico enviado à página da CVM na rede mundial de computadores, até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, os documentos e informações pertinentes à AGO, entretanto, o art. 124, §1º, II da Lei 6.404/76 permite que as informações sejam disponibilizadas aos acionistas até quinze dias antes da data prevista para a realização da assembleia;
- g. além da disposição contida no o art. 124, §1º, II da Lei 6.404/76, o art. 133, §5º do mesmo diploma estabelece ainda que a publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária;
- h. no caso da companhia, a AGO realizou-se em 29.04.10, sendo que os documentos referidos pelo art. 133 da Lei 6.404/76 foram publicados em 30.03.10, ou seja, 30 (trinta) dias antes da data de realização da assembleia que, nos termos do §5º do referido artigo, dispensa a companhia de publicação do anúncio de convocação;
- i. não obstante, a companhia enviou à página da CVM na Internet o anúncio de convocação da assembleia em 13.04.10, e a proposta do conselho de administração foi enviada à página da CVM na Internet em 09.04.10;
- j. deste modo, além de estar dispensada da publicação do anúncio de convocação da assembleia, a companhia enviou a proposta do conselho de administração antes da data em que foi enviado à CVM o edital de convocação, nos termos do art. 6º, § único da Instrução CVM nº 481/09, sendo que o envio foi também realizado quinze dias antes da data de realização da assembleia, nos termos do art. 124, §1º, II da Lei 6.404/76;
- k. nos termos do art. 6º, § único da Instrução CVM nº 481/09, havendo disposição prevista pela Lei 6.404/76 acerca do prazo para a disponibilização dos documentos aos acionistas, esta última deverá prevalecer;
- l. ademais, naturalmente, a disposição veiculada por lei não poderia ser modificada por norma regular expedida pelo Poder Executivo, prevalecendo, uma vez mais, a disposição contida na lei;
- m. além de disponibilizar a proposta do conselho de administração dentro do prazo permitido pela Lei 6.404/76, importa destacar que tal documento foi efetivamente disponibilizado com a antecedência que possibilitou aos acionistas consultar as informações antes da realização da assembleia, não configurando, dessa forma, qualquer prejuízo aos acionistas, mantendo-se incólume os direitos que lhe são garantidos;
- n. não obstante isso, segundo constou do ofício epigrafado, a companhia deveria ter enviado tal documento no prazo máximo de 31.03.10,

entretanto, se a Lei 6.404/76 permiti que o edital seja publicado com a antecedência de 15 dias da data da realização da AGO e, se a recorrente enviou o documento, inclusive, antes da data em que foi publicado o edital de convocação para a AGO, nos termos do art. 6º, § único da Instrução CVM nº 481/09, naturalmente que, os documentos poderão ser disponibilizados aos acionistas no mesmo prazo legal;

- o. insta salientar ainda que, para que possa ser disponibilizada a proposta do conselho de administração, a empresa precisará definir previamente a pauta das questões que deverão ser tratadas em assembléia, de modo que o primeiro ato decorreria logicamente do segundo;
- p. desta feita, para que a recorrente pudesse ter disponibilizado a proposta do conselho de administração seria necessário, primeiro, definir a pauta da AGO e não o contrário, como entendeu a CVM, para que primeiramente fosse enviado o arquivo contendo a proposta do conselho de administração e, somente após o edital de convocação da assembléia;
- q. assim, não se figura como medida razoável, impor à companhia o pagamento de multa por suposta infração relativa à disponibilização da proposta do conselho de administração em prazo hábil para que os acionistas pudessem compulsar o documento, inclusive, em razão de ter sido fornecido dentro dos prazos permitidos pela Instrução CVM 481/09 e pela Lei 6.404/76;
- r. destarte, a permanência da penalidade sofrida pela companhia configuraria flagrante afronta ao princípio da razoabilidade que norteia a Administração Pública;
- s. portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que a companhia disponibilizou aos acionistas a proposta de Conselho de Administração dentro do prazo legalmente previsto, de acordo como o disposto pelo art. 124, §1º, II da Lei 6.404/76, ou seja, antes dos 15 (quinze) dias que antecederam a realização da AGO, não ocasionando quaisquer prejuízos aos acionistas e fazendo prevalecer à disposição de lei sobre aquela contida em norma regulamentar expedida pelo Poder Executivo, não se afigurando como medida razoável a imposição da multa descrita no ofício em epígrafe; e
- t. por todo o exposto, a companhia requer que o presente recurso seja recebido para que, então, seja conhecido e provido a fim de cancelar a multa imposta pelo ofício em epígrafe, tendo em vista o atendimento ao disposto pela legislação vigente, no que tange ao prazo para a disponibilização da proposta do conselho de administração.

Entendimento da GEA-3

A proposta da administração para a AGO (documento **PROP.CON.AD.AGO**), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária.

Ademais, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a inobservância do referido prazo, desde que o citado documento seja publicado antes da realização da assembléia.

No presente caso, porém, constatou-se que à AGO realizada em 29.04.10 **não** compareceu a totalidade dos acionistas (fls. 17/30).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.14), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) que a companhia encaminhou, de fato, o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 somente em 09.04.10 (fl. 15).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CONST LIX DA CUNHA S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas